

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 427-A/2009**

de 23 de Abril

A Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1348/2008, de 26 de Novembro, aprovou o Regulamento de Aplicação das acções n.ºs 2.2.1, «Alteração de modos de produção agrícola», e 2.2.2, «Protecção da biodiversidade doméstica», integradas na medida n.º 2.2, «Valorização de modos de produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER.

O acompanhamento da execução desta medida evidenciou a necessidade de proceder a algumas adaptações, nomeadamente ao nível dos compromissos dos beneficiários, tendo em vista a sua adequação a uma maior diversidade de situações, bem como no sentido de introduzir uma maior clarificação ao nível dos procedimentos.

Por outro lado, a necessidade de cumprir a meta inscrita no Plano Nacional para as Alterações Climáticas relativa ao contributo da agricultura para o sequestro de carbono, torna necessário alargar o universo dos potenciais beneficiários de apoio a práticas de sementeira directa ou mobilização na linha e justifica a criação de uma nova acção, a acção n.º 2.2.4 «Conservação do solo», em consonância com as orientações europeias para a integração dos «novos desafios» no âmbito da política de desenvolvimento rural, nomeadamente de combate às alterações climáticas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março**

O artigo 1.º da Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.2, ‘Valorização de Modos de Produção’, do Subprograma n.º 2 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, que integra a acção n.º 2.2.1, designada ‘Alteração de modos de produção agrícola’, a acção n.º 2.2.2, designada ‘Protecção da biodiversidade doméstica’, e a acção n.º 2.2.4, ‘Conservação do solo’.»

**Artigo 2.º**

**Aditamento à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março**

Ao artigo 2.º da Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, é aditada a alínea n) com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- .....  
a) .....  
b) .....

- c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) .....  
h) .....  
i) .....  
j) (Revogada.) .....  
l) .....  
m) .....  
n) Anexo XIII, relativo às práticas culturais de gestão a adoptar no âmbito da acção n.º 2.2.4, ‘Conservação do solo’.»

**Artigo 3.º**

**Alteração e aditamento dos anexos à Portaria  
n.º 229-B/2008, de 6 de Março**

1 — Os anexos II, III, IV, V, VII, IX e XI, a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, passam a ter a redacção dos anexos II, III, IV, V, VII, IX e XI, em anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — À Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, é aditado o anexo XIII, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**Artigo 4.º**

**Alteração do Regulamento anexo à Portaria  
n.º 229-B/2008, de 6 de Março**

O artigo 1.º, as alíneas b) e c) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º, a subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, a alínea b) do n.º 3 e as alíneas b) e d) do n.º 5 do artigo 22.º, as alíneas e) e g) do n.º 3 do artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 2.2.1, ‘Alteração de modos de produção agrícola’, da acção n.º 2.2.2, ‘Protecção da biodiversidade doméstica’, e da acção n.º 2.2.4, ‘Conservação do solo’, no âmbito da medida n.º 2.2, ‘Valorização de modos de produção’, integrada no subprograma n.º 2 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER.

**Artigo 8.º**

[...]

- 1 — .....  
a) .....  
b) Efectuem junto do GPP, antes do início do compromisso, a notificação relativa ao modo de produção biológico;  
c) Celebrem contrato, antes do início do compromisso, com organismo de controlo (OC) reconhecido, através do qual garantam o controlo da sua unidade de produção;  
d) .....  
e) .....

- 2 — .....
- a) .....
- b) Toda a superfície de uma parcela agrícola ou agro-florestal ocupada por pastagem permanente, inclusive em sob coberto de povoamento florestal arborizado ou em espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro, que seja utilizada exclusivamente por animais criados nesse modo de produção;
- c) (Revogada.)
- d) .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 20.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) Terceira — unidades de produção que apresentaram novo pedido de apoio resultante de aumento de área, ao abrigo do n.º 9 do artigo 22.º
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 22.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) Aumento da área candidata;
- c) .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- a) .....
- b) Catástrofe natural grave, acidente meteorológico grave ou incêndio, que afecte parte significativa da superfície agrícola da unidade de produção;
- c) .....
- d) Epizootia que afecte parte dos efectivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário.
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

Artigo 23.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Catástrofe natural grave, acidente meteorológico grave ou incêndio, que afecte parte significativa da superfície agrícola da unidade de produção;
- f) .....
- g) Epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário.
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 27.º

[...]

- 1 — Os apoios a conceder no âmbito da acção n.º 2.2.1, ‘Alteração dos modos de produção’, e da acção n.º 2.2.4, ‘Conservação do solo’, nos termos do presente Regulamento, são cumuláveis com os apoios a conceder no âmbito do regulamento de aplicação das componentes agro-ambientais e silvo-ambientais das intervenções territoriais integradas (ITI), com excepção do apoio previsto na acção n.º 2.2.4, ‘Conservação do solo’, quando as áreas candidatas sejam objecto de apoio para utilização dessas mesmas técnicas no âmbito da ITI.
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 5.º

**Aditamento ao Regulamento anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março**

Ao Regulamento anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, são aditados o n.º 6 do artigo 8.º, os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9.º, o n.º 13 do artigo 12.º, o n.º 3 do artigo 16.º, a subalínea iv) da alínea b), a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º, a alínea e) do n.º 5 e o n.º 9 do artigo 22.º, a alínea h) do n.º 3 do artigo 23.º, o n.º 5 do artigo 27.º e o capítulo III-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 2, os animais de outrem que pastoreiem parcelas da unidade de produção com áreas forrageiras em sob coberto devem ser de espécie distinta dos animais do próprio existentes na unidade de produção, podendo não estar submetidos ao normativo de PRODI ou MPB desde que não coloquem em causa o cumprimento dos normativos específicos a que está sujeita a unidade de produção.

## Artigo 9.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — As áreas objecto de apoio com culturas permanentes em período prévio à plena produção não estão sujeitas ao compromisso referido na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1.

5 — Para a definição do período prévio à plena produção referido no número anterior é utilizada a tabela de referência divulgada no sítio da Internet do PRODER, em [www.proder.pt](http://www.proder.pt).

6 — A produção obtida durante o período de conversão para modo de produção biológico fica dispensada da certificação referida na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1.

## Artigo 12.º

[...]

1 — .....

2 — *(Revogado.)*3 — *(Revogado.)*

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — .....

13 — Nas parcelas ocupadas com culturas temporárias sujeitas ao compromisso de não recorrer a munda química em pelo menos 5% da área por parcela, não é aplicável o disposto no n.º 7, sendo pagas a área elegível semeada ou plantada e a área elegível não semeada ou não plantada até ao limite de 5% da área total da parcela.

## Artigo 16.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Manter o número de animais por espécie ou, em caso de substituição de espécie, manter o número de cabeças normais inicialmente comprometidas.

## Artigo 20.º

[...]

1 — .....

*a)* .....*b)* .....*i)* .....*ii)* .....*iii)* .....*iv)* Quarta — outras unidades de produção;

*c)* Acção ‘Conservação do solo’, pela seguinte ordem de prioridades:

*i)* Primeira — unidades de produção com contractualização adicional à acção ‘Alteração de modos de produção agrícola’ no âmbito do presente Regulamento;

*ii)* Segunda — outras unidades de produção.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Sem prejuízo do n.º 3, no caso da acção ‘Conservação do solo’, são aprovados pedidos de apoio até que se atinja uma área de rotação sob compromisso de 60 000 ha.

7 — A decisão mencionada no n.º 3 fica condicionada à apresentação de cópia do contrato referido na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º aquando da assinatura do termo de aceitação.

## Artigo 22.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

*a)* .....*b)* .....*c)* .....*d)* .....

*e)* Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda nem proceder à sua substituição no âmbito da acção ‘Protecção da biodiversidade doméstica’.

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — Para aumentos de área superiores aos limites referidos no n.º 4, o beneficiário deve apresentar um novo pedido de apoio relativo à totalidade da área da unidade de produção, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.

## Artigo 23.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

*a)* .....*b)* .....*c)* .....*d)* .....*e)* .....*f)* .....*g)* .....

*h)* Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda nem proceder à sua substituição no âmbito da acção ‘Protecção da biodiversidade doméstica’.

- 4 — .....  
5 — .....

**Artigo 27.º**

[...]

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

5 — Os montantes dos apoios no âmbito da acção ‘Alteração de modos de produção agrícola’ são cumuláveis com os apoios da acção ‘Conservação do solo’ até ao limite máximo de € 600 por hectare.

**CAPÍTULO III-A**

**Acção n.º 2.2.4, ‘Conservação do solo’**

**Artigo 18.º-A**

**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo:

- a) Pessoas singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada, detentoras a qualquer título legítimo de uma unidade de produção onde se exerça actividade de produção primária de produtos agrícolas;  
b) Órgãos de gestão de baldios na acepção da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

**Artigo 18.º-B**

**Critérios de elegibilidade**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as entidades referidas no artigo anterior que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham um encabeçamento de animais em pastoreio inferior ou igual a:  
i) 3,000 CN por hectare (ha) de superfície agrícola e agro-florestal, no caso de unidades de produção em que mais de 50 % desta superfície se localize em zonas de montanha ou de unidades de produção até 2,00 ha de superfície agrícola e agro-florestal, incluindo áreas de baldio;  
ii) 2,000 CN por ha de superfície forrageira nos restantes casos;  
b) Candidatem uma área de culturas temporárias em rotação;  
c) Semeiem anualmente pelo menos 20 % da área de rotação candidata.

**Artigo 18.º-C**

**Compromissos dos beneficiários**

1 — Para além do disposto no artigo 5.º, os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

- a) Manter os critérios de elegibilidade;  
b) Utilizar em toda a área candidata ocupada pela rotação as técnicas de sementeira directa ou mobilização na linha, de forma continuada;

c) Comunicar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), a redução de áreas objecto de apoio, nos termos do n.º 6 do artigo 22.º

2 — Os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo são ainda obrigados a adoptar as práticas culturais e de gestão relacionadas com a preservação dos recursos naturais de acordo com o quadro constante do anexo XIII a este Regulamento.

3 — Durante o período de compromisso é permitido o recurso às seguintes técnicas, embora determinem o não recebimento do apoio no ano em que se verificarem:

- a) Utilização conjugada do subsolador, chisel ou escarificador no primeiro ano de sementeira após o início do compromisso, em caso de compactação do solo;  
b) Utilização de técnicas de mobilização mínima sempre que seja adequado ao objectivo ou a injeção ou utilização de grade de discos, quando for necessário incorporar correctivos orgânicos;  
c) Utilização de técnicas de mobilização mínima nas culturas de girassol, cártamo, hortícolas, horto-industriais, algodão e beterraba;  
d) Utilização de outra técnica de mobilização, quando não exista alternativa viável, e sempre após parecer favorável da respectiva Direcção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP).

4 — As situações mencionadas no número anterior devem ser previamente comunicadas ao IFAP, I. P.

5 — O disposto no n.º 1 do presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Outubro do ano do pedido de apoio.

**Artigo 18.º-D**

**Forma do apoio**

- 1 — O apoio assume a forma de pagamento, a título compensatório, por hectare semeado na área de rotação candidata, sendo atribuído anualmente, durante o período de compromisso, em função do tipo de cultura.  
2 — São consideradas elegíveis para pagamento, nos termos do artigo 18.º-E, as áreas candidatas que reúnam os critérios de elegibilidade aplicáveis referidos no artigo 18.º-B e cumpram os compromissos aplicáveis referidos no artigo 18.º-C.

**Artigo 18.º-E**

**Montantes e limites do apoio**

- 1 — Os montantes do apoio por hectare são os estabelecidos no anexo IV a este Regulamento, sendo os montantes totais calculados pela aplicação sucessiva dos escalões.  
2 — Para efeitos do número anterior, são consideradas as culturas temporárias que integram os grupos de culturas temporárias de regadio, de culturas temporárias de sequeiro, de culturas forrageiras e de culturas temporárias de Outono/Inverno regadas, de acordo com o anexo IV ao presente Regulamento.»

**Artigo 6.º**

**Direito transitório**

1 — Os beneficiários que tenham assumido o compromisso complementar de utilizar técnicas de sementeira directa ou de mobilização na linha ao abrigo do artigo 10.º

do Regulamento anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, transitam para a Acção n.º 2.2.4, «Conservação do solo», a menos que, no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente portaria, desistam da transição.

2 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, aos beneficiários que desistam da transição nos termos do número anterior.

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

1 — É revogada a alínea *j*) do artigo 2.º da Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, bem como o correspondente anexo x.

2 — São revogados a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º, o artigo 10.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º e o n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 14 de Abril de 2009.

#### ANEXO

(anexos II, III, IV, V, VII, IX, XI e XIII da Portaria n.º 229-B/2008)

#### ANEXO II

#### Práticas culturais e de gestão relacionadas com a preservação dos recursos naturais

[a que se refere a subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º]

Recurso: Água				
Culturas temporárias incluindo horticultura		Culturas permanentes		Pastagem permanente
Sequeiro	Regadio	Regadio	Sequeiro	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Utilizar exclusivamente os produtos fitofarmacêuticos permitidos pelo regulamento do modo de produção biológico ou os constantes de lista de produtos fitofarmacêuticos aconselhados em protecção integrada elaborada pela entidade competente;</li> <li>- Gerir adequadamente o equipamento destinado à aplicação de produtos fitofarmacêuticos e à armazenagem de estrume e chorume, que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas ou por escorrimento superficial;</li> <li>- Não aplicar azoto nas culturas estremes de leguminosas;</li> <li>- É interdita a aplicação de efluentes zootécnicos e a preparação de produtos fitofarmacêuticos nas margens (mínimo 2 metros) das linhas de água, incluindo as temporárias, e a menos de 100 metros das captações de água para consumo humano. A aplicação de produtos fitofarmacêuticos é interdita a menos de 40 metros das captações de água para consumo humano, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.</li> </ul>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Dispor, no primeiro ano de atribuição do apoio, de análises de terras e do material vegetal/foliar, no caso de culturas permanentes, acompanhadas das respectivas recomendações do laboratório, no caso de este as emitir, e também de análises da água de rega (sumária, incluindo nitratos). Repetir as análises: <ul style="list-style-type: none"> <li>- De terras, em período nunca superior a 4 anos;</li> <li>- De água, em período nunca superior a 4 anos, salvo se estas apresentarem valores que excedam os limites máximos recomendados, fixados pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto;</li> <li>- Do material vegetal/foliar nas culturas permanentes, de dois em dois anos, na época recomendada para cada cultura;</li> </ul> </li> <li>- Praticar as fertilizações adequadas tendo em conta os resultados obtidos nas análises.</li> </ul>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Incorporar no sistema de rega uma válvula anti-retorno, sempre que através do mesmo se faça a aplicação de fertilizantes ou produtos fitofarmacêuticos;</li> <li>- Selar toda a estrutura hidráulica (furo, poço ou charca), que, por motivo de improdutividade, má construção, deterioração da captação ou da qualidade da água, ou outro, não permita a captação de águas subterrâneas;</li> <li>- Os equipamentos, quer de transporte quer de aplicação da água devem estar em bom estado de manutenção, de forma a evitar fugas e a garantir a possibilidade de regulação do débito;</li> <li>- Assegurar a disponibilização de água à cultura de acordo com as suas necessidades tendo por base, sempre que aplicável, os avisos emitidos ou o balanço hídrico, nomeadamente no que se refere à oportunidade de rega e dotações a aplicar, excepto na cultura de arroz.</li> </ul>				

Recurso: <b>Biodiversidade</b>				
Culturas temporárias incluindo horticultura		Culturas permanentes		Pastagens permanentes
Sequeiro	Regadio	Regadio	Sequeiro	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Manter os muros e faixas de separação das terras, a vegetação natural nas margens de todos os cursos e massas de água (sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento ou capacidade de armazenamento) e as sebes, conservando-as em bom estado sanitário;</li> <li>- Manter os pontos de água existentes na unidade de produção com água acessível à fauna bravia, durante o período de 1 de Maio a 30 de Novembro.</li> </ul>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Se recorrer a monda química, assegurar que pelo menos 5% da área por parcela, semeada ou não semeada, não é sujeita a esta prática, devendo essas zonas ocupar faixas com largura máxima de 12 metros. Ficam excepcionadas as parcelas ocupadas por: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Culturas hortícolas;</li> <li>- Campos de produção de semente previamente inscritos na entidade competente;</li> <li>- Arroz, caso em que deve assegurar, na envolvente dos canteiros, a conservação das áreas de vegetação ripícola existentes.</li> </ul> </li> </ul>				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não fazer cortes para feno em pastagens permanentes de sequeiro, excepto se tal constituir uma técnica cultural de manutenção e fora da época de nidificação (Março a Abril);</li> <li>- Fazer um mancio compatível com o nível de produção forrageira e com a capacidade de suporte do meio natural, possibilitando a frutificação dos prados;</li> <li>- No caso de se verificar uma degradação da pastagem, proceder ao seu melhoramento. Se recorrer a mobilizações, estas devem ser adequadas e limitadas ao estritamente necessário e efectuadas segundo as curvas de nível;</li> <li>- Manter em bom estado sanitário as espécies florestais que integram o montado.</li> </ul>

Recurso: <b>Solo</b>				
Culturas temporárias incluindo horticultura		Culturas permanentes		Pastagens permanentes
Sequeiro	Regadio	Regadio	Sequeiro	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não aplicar lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais, ou resíduos sólidos urbanos, ou sub-produtos animais, excepto os permitidos em agricultura biológica, estrume curtido em local apropriado, chorume ou os provenientes do espalhamento natural durante o pastoreio;</li> <li>- Se utilizar correctivos orgânicos os mesmos devem ser espalhados sobre o terreno de forma uniforme e incorporados até 2 dias após a aplicação, a pequena profundidade, com recurso a técnicas de mobilização mínima sempre que seja adequado ao objectivo ou podendo proceder-se a injeção ou utilização de grade de discos;</li> <li>- Proceder à incorporação de estrumes e chorumes, quando a unidade de produção tenha actividade pecuária;</li> <li>- Caso proceda à aplicação de chorumes, dispor de análises com, pelo menos, os teores de azoto, zinco e cobre, análises essas a efectuar com uma periodicidade máxima de 4 anos.</li> </ul>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não são permitidas culturas anuais em parcelas com IQFP &gt;= 3, excepto em parcelas armadas em socalcos, terraços ou nas áreas integradas em várzeas;</li> <li>- Com excepção da culturas do arroz, efectuar rotações: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Durante um período de 5 anos, na mesma parcela, instalar, pelo menos, duas culturas diferentes (excepto nos casos em que nesse período apenas procedeu a uma instalação de cultura);</li> <li>- No caso das culturas hortícolas não é permitido repetir, em sequência, a mesma cultura;</li> <li>- Especificamente no caso das quenopodiáceas e das solanáceas a cultura só pode ser repetida após um período de 4 anos e de 2 anos, respectivamente;</li> </ul> </li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Manter o revestimento vegetal natural ou semeado das entrelinhas, em culturas instaladas há pelo menos três anos: (a) <ul style="list-style-type: none"> <li>- Controlar o desenvolvimento vegetativo através do pastoreio ou de cortes sem enterramento;</li> <li>- A aplicação de herbicidas na entrelinha só é permitida entre 1 de Março e 1 de Agosto (assegurando que, pelo menos 3% da área por parcela, incluindo bordaduras, em forma de faixas com a largura máxima da entrelinha, não é sujeita a monda química);</li> <li>- É possível remover o coberto vegetal através de técnicas de mobilização mínima em entrelinhas</li> </ul> </li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Sempre que a percentagem de leguminosas na pastagem natural, no período da primavera seja reduzida proceder à introdução daquelas espécies melhoradoras;</li> <li>- Dispor, no primeiro ano de atribuição do apoio, de análises de terras (sumária), acompanhadas das respectivas recomendações do laboratório, no caso de este as emitir, repetir igual tipo de análises em período nunca superior a 4 anos, praticar as fertilizações adequadas tendo em conta os resultados obtidos nas análises;</li> <li>- Não fazer mobilizações com reviramento do solo, excepto no caso de incorporação de correctivos orgânicos ou no caso de sementeira de</li> </ul>

Culturas temporárias incluindo horticultura		Culturas permanentes		Pastagens permanentes
Sequeiro	Regadio	Regadio	Sequeiro	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Com excepção das culturas hortícolas e arroz, utilizar as técnicas de mobilização mínima, a não ser quando não exista alternativa viável confirmada por entidade competente;</li> <li>- Assegurar a cobertura vegetal do solo entre 1 de Novembro e 1 de Março, excepto nos casos: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Culturas em estufa ou arroz;</li> <li>- Cultura anual instalada até 1 de Novembro.</li> <li>- Parcelas com IQFP =1, parcelas armadas em socalcos, terraços ou em áreas integradas em várzea, para preparação de solo para instalação de cultura.</li> </ul> </li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>alternadas, no período entre 1 de Março e 1 de Agosto;</li> <li>- Utilizar, na sementeira da entrelinha, sempre técnicas de mobilização mínima, podendo, no caso da incorporação de correctivos orgânicos recorrer ao uso de grade de discos;</li> <li>- A lenha da poda deve ser triturada e deixada à superfície, excepto se existirem razões sanitárias que justifiquem a sua remoção;</li> <li>- Em parcelas com IQFP &gt;= 3, só é permitida a instalação de culturas recorrendo a técnicas que minimizem a erosão do solo;</li> <li>- Em parcelas com IQFP &gt;1, as mobilizações profundas necessárias à instalação devem ser realizadas segundo as curvas de nível.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>pastagens permanentes ou por razões de boa técnica agrícola e sempre após validação da entidade competente;</li> <li>- A sementeira com mobilização e reviramento do solo em parcelas com: <ul style="list-style-type: none"> <li>- IQFP &gt; 3 não é permitida;</li> <li>- IQFP = 3 só será autorizada se feita segundo as curvas de nível, em faixas com o máximo de 50 metros de largura, a mobilizar e instalar alternadamente, umas num ano, outras no ano seguinte.</li> </ul> </li> </ul>

(a) Em alternativa é possível remover o coberto vegetal através de técnicas de mobilização mínima na totalidade das entrelinhas, no período entre 1 de Março e 1 de Agosto, implicando esta opção uma redução de 15% do nível de apoio estabelecido no anexo III.

## ANEXO III

**Montantes do apoio estabelecidos por tipo de cultura e modulados em função da respectiva área elegível a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º**

Tipo de cultura		Escalações de área	Montantes dos apoios (euro/ha)		
			Produção integrada	Produção biológica	
Culturas permanentes <sup>(1)</sup>	Frutos frescos de regadio	Até 5,00 ha	584,00	900,00	
		Superior a 5,00 até 10,00 ha	467,20	720,00	
		Superior a 10,00 até 25,00 ha	292,00	450,00	
		Superior a 25,00 ha	116,80	180,00	
	Frutos frescos de sequeiro	Até 5,00 ha	419,00	720,00	
		Superior a 5,00 até 10,00 ha	335,20	576,00	
		Superior a 10,00 até 25,00 ha	209,50	360,00	
		Superior a 25,00 ha	83,80	144,00	
	Olival e frutos secos	Regadio	Até 10,00 ha	260,00	510,00
			Superior a 10,00 até 20,00 ha	208,00	408,00
			Superior a 20,00 até 50,00 ha	130,00	255,00
		Sequeiro	Superior a 50,00 ha	52,00	102,00
			Até 20,00 ha	164,00	236,00
			Superior a 20,00 até 40,00 ha	131,20	188,80
	Vinha	Sequeiro	Superior a 40,00 até 100,00 ha	82,00	118,00
			Superior a 100,00 ha	32,80	47,20
Até 5,00 ha			250,00	490,00	
Arroz		Superior a 5,00 até 10,00 ha	200,00	392,00	
		Superior a 10,00 até 25,00 ha	125,00	245,00	
		Superior a 25,00 ha	50,00	98,00	
		Até 20,00 ha	418,00	502,00	
Culturas temporárias de regadio <sup>(2)</sup>	Superior a 20,00 até 40,00 ha	334,00	402,00		
	Superior a 40,00 até 100,00 ha	209,00	251,00		
	Superior a 100,00 ha	84,00	100,00		
	Até 20,00 ha	194,00	356,00		
Culturas temporárias de sequeiro e culturas forrageiras <sup>(3)</sup>	Superior a 20,00 até 40,00 ha	155,20	284,80		
	Superior a 40,00 até 100,00 ha	97,00	178,00		
	Superior a 100,00 ha	38,80	71,20		
	Até 30,00 ha	40,00	76,00		
Culturas temporárias de Outono-Inverno regadas	Superior a 30,00 até 60,00 ha	32,00	60,80		
	Superior a 60,00 até 150,00 ha	20,00	38,00		
	Superior a 150,00 ha	8,00	15,20		
	Até 30,00 ha	79,00	146,00		
Culturas temporárias de Outono-Inverno regadas	Superior a 30,00 até 60,00 ha	63,00	117,00		
	Superior a 60,00 até 150,00 ha	39,00	73,00		
	Superior a 150,00 ha	16,00	29,00		

Tipo de cultura	Escalaões de área	Montantes dos apoios (euro/ha)	
		Produção integrada	Produção biológica
Culturas hortícolas ao ar livre <sup>(4)</sup>	Até 5,00 ha	567,00	600,00
	Superior a 5,00 até 10,00 ha	453,60	480,00
	Superior a 10,00 até 25,00 ha	283,50	300,00
	Superior a 25,00 ha	113,40	120,00
Culturas hortícolas em estufa	Sem modulação	600,00	600,00
Pastagem permanente <sup>(5)</sup>	Até 30,00 ha	106,00	172,00
	Superior a 30,00 até 60,00 ha	84,80	137,60
	Superior a 60,00 até 150,00 ha	53,00	86,00
	Superior a 150,00 ha	21,20	34,40
Pastagem permanente biodiversa	Até 30,00 ha	130,00	210,00
	Superior a 30,00 até 60,00 ha	104,00	168,00
	Superior a 60,00 até 150,00 ha	65,00	105,00
	Superior a 150,00 ha	26,00	42,00

<sup>(1)</sup> No âmbito do cumprimento dos compromissos referidos no anexo II, a opção de remover o coberto vegetal através de técnicas de mobilização mínima na totalidade das entrelinhas, no período entre 1 de Março e 1 de Agosto, implica uma redução de 15% do nível de apoio.

<sup>(2)</sup> Culturas de Primavera-Verão feitas em regadio, incluindo as culturas forrageiras para produção de silagem, com excepção do arroz e das culturas que se inserem na classificação «Horticultura ao ar livre».

<sup>(3)</sup> Inclui as culturas de Outono-Inverno não regadas; as culturas de Primavera-Verão efectuadas em sequeiro; todas as culturas forrageiras com excepção das que se destinam a produção de silagem feitas em regadio na Primavera-Verão; as culturas aromáticas, condimentares e medicinais feitas em regime não intensivo.

<sup>(4)</sup> Para além das culturas hortícolas e horto-industriais realizadas ao ar livre, inclui ainda a beterraba sacarina e as culturas aromáticas, condimentares e medicinais feitas em regime intensivo da posição NC 07.09.90.90, nomeadamente salsa, cerefólio, estragão, segurelha e manjerona.

<sup>(5)</sup> Inclui pastagens permanentes em terra limpa e em sob coberto e espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro.

## ANEXO IV

**Montantes do apoio estabelecidos por tipo de cultura e modulados em função da respectiva área elegível a que se refere o artigo 18.º-E**

Tipo de cultura	Escalaões de área	Montantes dos apoios (euro/ha)
Culturas temporárias de regadio <sup>(1)</sup>	Até 20,00 ha	115,00
	Superior a 20,00 até 40,00 ha	92,00
	Superior a 40 até 100,00 ha	57,50
	Superior a 100,00 ha	23,00
Culturas de Outono Inverno regadas	Até 30,00 ha	75,00
	Superior a 30,00 até 60,00 ha	60,00
	Superior a 60,00 até 150,00 ha	37,50
	Superior a 150,00 ha	15,00
Culturas temporárias de sequeiro e culturas forrageiras <sup>(2)</sup>	Até 30,00 ha	75,00
	Superior a 30,00 até 60,00 ha	60,00
	Superior a 60,00 até 150,00 ha	37,50
	Superior a 150,00 ha	15,00

<sup>(1)</sup> Culturas de Primavera-Verão feitas em regadio, incluindo as culturas forrageiras para produção de silagem, com excepção do arroz e das culturas que se inserem na classificação «Horticultura ao ar livre».

<sup>(2)</sup> Inclui as culturas de Outono-Inverno não regadas; as culturas de Primavera-Verão efectuadas em sequeiro; todas as culturas forrageiras com excepção das que se destinam a produção de silagem feitas em regadio na Primavera-Verão; as culturas aromáticas, condimentares e medicinais feitas em regime não intensivo.

## ANEXO V

**Lista de raças autóctones ameaçadas e respectiva classificação quanto ao grau de risco de extinção a que se refere o artigo 13.º**

Espécie	Raça	Grau de risco de extinção
Bovinos	Algarvia	Rara (particularmente ameaçada)
	Garvonesa/Chamusca	
	Jarmelista	
	Cachena	Muito ameaçada
	Marinhola	
	Arouquesa	Ameaçada
	Maronesa	
	Mirandesa	
	Preta	
	Minhota	Em risco
	Barrosã	
Ovinos	Churra Algarvia	Rara (particularmente ameaçada)
	Churra Badana	
	Churra do Campo	
	Churra do Minho	Muito ameaçada
	Mondegueira	
	Bordaleira Entre Douro e Minho	Ameaçada
	Campaniça	
	Churra Galega Mirandesa	
	Merina da Beira Baixa	
	Saloia	
	Churra Galega Bragança	Em risco
	Merina Branca	
	Merino Preto	
Caprinos	Algarvia	Muito ameaçada
	Serpentina	
	Charnequeira	Ameaçada
	Bravia	Em risco
Suínos	Malhado de Alcobaça	Rara (particularmente ameaçada)
	Bisara	Muito ameaçada
	Alentejana	Ameaçada
Equídeos	Sorraia	Rara (particularmente ameaçada)
	Burro de Miranda	Muito ameaçada
	Garrana	
	Lusitana	Ameaçada
Galinhas	Amarela	Rara (particularmente ameaçada)
	Pedrês Portuguesa	
	Preta Lusitânica	

## ANEXO VII

**Compromissos a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º**

Acção	Compromissos
Acção “Alteração de Modos de Produção Agrícola”	- Manter um encabeçamento dentro dos limites estabelecidos;
Acção “Protecção da Biodiversidade Doméstica”	- Manter um encabeçamento dentro dos limites estabelecidos. - Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção no momento da realização do pedido de pagamento - Manter a situação sanitária regularizada;
Acção “Conservação do Solo”	- Manter um encabeçamento dentro dos limites estabelecidos. - Semeiem anualmente pelo menos 20% da área de rotação candidata.

## ANEXO IX

**Compromissos a que se refere o n.º 5 do artigo 26.º**

Acção	Compromissos
Acção “Alteração de Modos de Produção Agrícola”	- Manter toda a superfície agrícola e agro-florestal da unidade de produção e os respectivos animais sob controlo de OPC reconhecido no modo de produção praticado; - Só utilizar para alimentação dos animais da unidade de produção áreas de baldio que respeitam o previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º
Acção “Protecção da Biodiversidade Doméstica”	- Manter a detenção de um efectivo pecuário constituído por fêmeas reprodutoras exploradas em linha pura ou por machos reprodutores, inscritos no livro genealógico ou registo zootécnico das raças autóctones constantes do anexo V a este regulamento.
Acção “Conservação do Solo”	- Utilizar as técnicas de sementeira directa ou de mobilização na linha de forma continuada. - Manter rotação com culturas temporárias

## ANEXO XI

**Compromissos a que se refere o n.º 8 do artigo 26.º**

Compromisso	Pontuação	
	Acção 2.2.1	Acção 2.2.4
Manter actualizado o caderno de campo apropriado, registando toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e mancio do efectivo pecuário	10	Não aplicável
Manter individualizadas as instalações, os efluentes zootécnicos e as produções dos animais, submetidos a cada um dos modos de produção, quando estes coexistem na unidade de produção	5	Não aplicável
Utilizar exclusivamente os produtos fitofarmacêuticos permitidos pelo regulamento do modo de produção biológico (Regulamento (CEE) n.º 2092/91) ou os constantes de lista de produtos fitofarmacêuticos aconselhados em protecção integrada elaborada pela entidade competente	10	Não aplicável
Gerir adequadamente o equipamento destinado à aplicação de produtos fitofarmacêuticos, à armazenagem de estrume e chorume, (que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas ou por escurrimto superficial)	5	5
Não aplicar azoto nas culturas extremas de leguminosas	10	10

Compromisso	Pontuação	
	Acção 2.2.1	Acção 2.2.4
É interdita a aplicação de efluentes zootécnicos e a preparação de produtos fitofarmacêuticos nas margens (mínimo 2 metros), das linhas de água, incluindo as temporárias e a menos de 100 metros das captações de água para consumo humano. A aplicação de produtos fitofarmacêuticos é interdita a menos de 40 metros das captações de água para consumo humano, sem prejuízo no disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.	10	10
Disponer, no primeiro ano de atribuição do apoio, de análises de terras; no caso de culturas permanentes dispor ainda de análises do material vegetal/foliar, e, no caso de utilização de regadio, exceptuando as áreas de pastagem, de análises da água de rega (sumária, incluindo nitratos). Repetir as análises: <ul style="list-style-type: none"> <li>• De terra em período nunca superior a 4 anos;</li> <li>• De água, em período nunca superior a 4 anos, salvo de estas apresentarem valores que excedam os limites máximos fixados pelo Decreto-Lei n.º 236/98;</li> <li>• Do material vegetal/foliar nas culturas permanentes, de dois em dois anos, na época recomendada para cada cultura.</li> </ul>	10	Não aplicável
Praticar as fertilizações adequadas tendo em conta os resultados obtidos nas análises	5	Não aplicável
Incorporar no sistema de rega uma válvula anti-retorno, sempre que através do mesmo se faça a aplicação de fertilizantes ou produtos fitofarmacêuticos	2	2
Selar toda a estrutura hidráulica (furo, poço ou charca), que por motivo de improdutividade, má construção, deterioração da captação e/ou da qualidade da água, ou outra, não permita a captação de águas subterrâneas	10	10
Os equipamentos, quer de transporte quer de aplicação da água devem estar em bom estado de manutenção, de forma a evitar fugas e a garantir a possibilidade de regulação do débito	5	5
Assegurar a disponibilização de água à cultura de acordo com as suas necessidades tendo por base os avisos emitidos ou o balanço hídrico, nomeadamente no que se refere à oportunidade de rega e dotações a aplicar, excepto na cultura de arroz.	5	Não aplicável
Manter os muros e faixas de separação das terras, a vegetação natural nas margens de todos os cursos e massas de água (sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento e/ou capacidade de armazenamento) e as sebes, conservando-as em bom estado sanitário	5	5
Manter os pontos de água existentes na unidade de produção com água acessível à fauna bravia, durante o período de 1 de Maio a 30 de Novembro	2	2
Se recorrer a monda química assegurar que pelo menos 5% da área por parcela, semeada ou não semeada, não é sujeita a esta prática, devendo essas zonas ocupar a forma de faixas com largura máxima de 12 metros, excepto nos seguintes casos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Culturas hortícolas;</li> <li>• Campos de produção de semente previamente inscritos na entidade competente;</li> <li>• Arroz, caso em que deve assegurar, na envolvente dos canteiros, a conservação das áreas de vegetação ripícola existentes</li> </ul>	5	Não aplicável
Não fazer cortes para feno em pastagens permanentes de sequeiro, excepto se tal constituir uma técnica cultural de manutenção e fora da época de nidificação (Março a Abril)	5	Não aplicável
Fazer um maneio compatível com o nível de produção forrageira e com a capacidade de suporte do meio natural, possibilitando a frutificação dos prados	5	Não aplicável
No caso de se verificar uma degradação da pastagem, proceder ao seu melhoramento. As mobilizações devem ser adequadas e minimizadas ao estritamente necessário devendo ser efectuadas segundo as curvas de nível	2	Não aplicável
Manter em bom estado sanitário as espécies florestais que integram o montado	2	Não aplicável
Não aplicar lamas provenientes de Estações de Tratamento de Águas Residuais, ou Resíduos sólidos urbanos, ou subprodutos animais, excepto os permitidos em agricultura biológica, estrume curtido em local apropriado, chorume ou os provenientes do espalhamento natural do pastoreio	10	Não aplicável
Se utilizar correctivos orgânicos os mesmos devem ser espalhados sobre o terreno de forma uniforme e incorporados (por injeção ou recurso à grade de discos) até 2 dias após a aplicação	5	Não aplicável
Proceder à incorporação de estrumes e chorumes, quando a unidade de produção tenha actividade pecuária	2	Não aplicável
Caso proceda à aplicação de efluentes de chorumes, dispor de análises com, pelo menos, os teores de azoto, zinco e cobre, análises essas a efectuar com uma periodicidade máxima de 4 anos	5	Não aplicável
Não são permitidas culturas anuais em solos com IQFP >= 3, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas ou planaltos	5	Não aplicável
Com excepção das culturas do arroz, efectuar rotações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Durante um período de 5 anos, na mesma parcela, instalar, pelo menos, duas culturas diferentes (excepto nos casos em que nesse período apenas procedeu a uma instalação de cultura);</li> <li>• No caso das culturas hortícolas não é permitido repetir, em sequência, a mesma cultura;</li> <li>• Especificamente no caso das quenopodiáceas e das solanáceas a cultura só pode ser repetida após um período de 4 anos e de 2 anos, respectivamente;</li> </ul>	2	Não aplicável
Com excepção das culturas hortícolas e arroz, utilizar as técnicas de mobilização mínima, a não ser quando não exista alternativa viável confirmada por entidade competente;	5	Não aplicável
Assegurar a cobertura vegetal do solo entre 1 de Novembro e 1 de Março, excepto nos casos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Culturas em estufa ou arroz;</li> <li>• Cultura anual instalada até 1 de Novembro.</li> <li>• Parcelas com IQFP = 1, parcelas armadas em socalcos, terraços ou em áreas integradas em várzea, para preparação de solo para instalação de cultura.</li> </ul>	5	Não aplicável
Manter o revestimento vegetal natural ou semeado das entrelinhas, em culturas instaladas há pelo menos três anos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Controlar o desenvolvimento vegetativo através do pastoreio ou de cortes sem enterramento;</li> <li>• A aplicação de herbicidas na entrelinha só é permitida entre 1 de Março e 1 de Agosto (assegurando que, pelo menos 3% da área por parcela, incluindo bordaduras, em forma de faixas com a largura máxima da entrelinha, não é sujeita a monda química);</li> <li>• É possível remover o coberto vegetal através de técnicas de mobilização mínima em entrelinhas alternadas, no período entre 1 de Março e 1 de Agosto;</li> <li>• Utilizar, na sementeira da entrelinha, sempre técnicas de mobilização mínima, podendo, no caso da incorporação de correctivos orgânicos recorrer ao uso de grade de discos, ou, em alternativa, utilizar técnicas de mobilização mínima na remoção do coberto vegetal na totalidade das entrelinhas no período entre 1 de Março e 1 de Agosto.</li> </ul>	5	Não aplicável

Compromisso	Pontuação	
	Acção 2.2.1	Acção 2.2.4
A lenha da poda deve ser triturada e deixada à superfície, excepto se existirem razões sanitárias que justifiquem a sua remoção;	2	Não aplicável
Em parcelas com IQFP >= 3, só é permitida a instalação de culturas recorrendo a técnicas que minimizem a erosão do solo;	5	Não aplicável
Em parcelas com IQFP >1, as mobilizações profundas necessárias à instalação devem ser realizadas segundo as curvas de nível.	5	Não aplicável
Sempre que a percentagem de leguminosas na pastagem natural, no período da primavera seja reduzida proceder à introdução daquelas espécies melhoradoras;	2	Não aplicável
Não fazer mobilizações com reviramento do solo, excepto no caso de incorporação de correctivos orgânicos ou no caso de sementeira de pastagens permanentes ou por razões de boa técnica agrícola e sempre após validação da entidade competente;	5	Não aplicável
A sementeira com mobilização e reviramento do solo em parcelas com: <ul style="list-style-type: none"> <li>• IQFP &gt; 3 não é permitida;</li> <li>• IQFP = 3 só será autorizada se feita segundo as curvas de nível, em faixas com o máximo de 50 metros de largura, a mobilizar e instalar alternadamente, umas num ano, outras no ano seguinte</li> </ul>	5	Não aplicável
Manter actualizados registos relativos à área de compromisso no que diz respeito à ocupação cultural e às fertilizações aí efectuadas assim como à aplicação de correctivos e de herbicidas.	Não aplicável	10
Disponer, no primeiro ano de atribuição do apoio, de análises de terras referentes à área de compromisso e, no caso de utilização de regadio, de análises da água de rega (sumária, incluindo nitratos). Repetir as análises: <ul style="list-style-type: none"> <li>• De terra em período nunca superior a 4 anos;</li> <li>• De água, em período nunca superior a 4 anos, salvo de estas apresentarem valores que excedam os limites máximos fixados pelo Decreto-Lei n.º 236/98.</li> </ul>	Não aplicável	10
Praticar as fertilizações adequadas tendo em conta os resultados obtidos nas análises	Não aplicável	5

## ANEXO XIII

**Práticas culturais e de gestão a adoptar no âmbito da acção n.º 2.2.4, «Conservação do Solo»**

[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º-C]

<b>Em toda a unidade de produção:</b>
É interdita a aplicação de efluentes zootécnicos e a preparação de produtos fitofarmacêuticos nas margens (mínimo 2 metros), das linhas de água, incluindo as temporárias e a menos de 100 metros das captações de água para consumo humano. A aplicação de produtos fitofarmacêuticos é interdita a menos de 40 metros das captações de água para consumo humano, sem prejuízo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.
Selar toda a estrutura hidráulica (furo, poço ou charca), que por motivo de improdutividade, má construção, deterioração da captação e/ou da qualidade da água, ou outra não permita a captação de águas subterrâneas.
Gerir adequadamente o equipamento destinado à aplicação de produtos fitofarmacêuticos, à armazenagem de estrume e chorume, (que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas ou por escoamento superficial).
Os equipamentos, quer de transporte quer de aplicação da água devem estar em bom estado de manutenção, de forma a evitar fugas e a garantir a possibilidade de regulação do débito.
Manter os muros e faixas de separação das terras, a vegetação natural nas margens de todos os cursos e massas de água (sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento e/ou capacidade de armazenamento) e as sebes, conservando-as em bom estado sanitário.
Incorporar no sistema de rega uma válvula anti-retorno, sempre que através do mesmo se faça a aplicação de fertilizantes ou produtos fitofarmacêuticos.
Manter os pontos de água existentes na unidade de produção com água acessível à fauna bravia, durante o período de 1 de Maio a 30 de Novembro.
Não aplicar azoto nas culturas extremas de leguminosas.
<b>Na área de compromisso:</b>
Manter actualizados registos relativos à área de compromisso no que diz respeito à ocupação cultural e às fertilizações aí efectuadas assim como à aplicação de correctivos e de herbicidas.
Disponer, no primeiro ano de atribuição da ajuda, de análises de terras acompanhadas das respectivas recomendações do laboratório no caso de este as emitir, e também de análises da água de rega (sumária, incluindo nitratos). Repetir as análises: <ul style="list-style-type: none"> <li>• De terra em período nunca superior a 4 anos;</li> <li>• De água, em período nunca superior a 4 anos, salvo de estas apresentarem valores que excedam os limites máximos fixados pelo Decreto-Lei n.º 236/98.</li> </ul>
Praticar as fertilizações adequadas tendo em conta os resultados obtidos nas análises.